



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15067/12

Administração Municipal. Instituto de Previdência do Conde. Ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00021/2017. Resolução cumprida. Conceder registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01623/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Gilvan Ferreira de Vasconcelos, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1276, baixado por ato da Diretora Presidente do IPM, em 01 de maio de 2010, tendo por fundamentação o art. 40, I, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, acrescido pela retificada em 01 de abril de 2013.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 16/03/2017, através da Resolução RC1 TC 00021/2017, assim decidiu:

RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra:

Providencie a abertura de processo administrativo para a apuração da acumulação irregular de benefícios previdenciários, pelo Sr. Gilvan Ferreira de Vasconcelos, com a consequente suspensão da aposentadoria sob análise, caso não seja realizada a opção sugerida inicialmente.

O Gestor apresentou documentação (DOC's TC 18968/17; 23759/17 e 31608/17), o qual foram remetidos à Auditoria.

O Órgão técnico, em último relatório de pág. 163/165 informa que consta cópia do nº do Protocolo expedido pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa no qual o Sr. Gilvan Pereira de Vasconcelos requer a renúncia de aposentadoria, datado de 19/04/2017. Informa também que não visualizou no SAGRES pagamento de proventos em favor do Sr. Gilvan Ferreira Vasconcelos pagos pelo IPM-JP, entendendo que foram cumpridas em definitivo as determinações da Resolução RC1 TC 00021/2017, sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Sr. Gilvan Ferreira de Vasconcelos, merecendo, o ato de fls. 70, o competente registro.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que dispensada a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15067/12

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

1. Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00021/2017;
2. Conceda registro ao ato de aposentadoria do Sr. Gilvan Ferreira de Vasconcelos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15067/12, que Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Gilvan Ferreira de Vasconcelos, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1276, baixado por ato da Diretora Presidente do IPM, em 01 de maio de 2010, tendo por fundamentação o art. 40, I, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, acrescido pela EC 70, retificada em 01 de abril de 2013 e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Declarar o **cumprimento da Resolução RC1 TC 00021/2017**;
- 2) **Conceder registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Gilvan Ferreira de Vasconcelos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 10:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO